



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 01- 447 de 2019

11, 07, 2019

(a)

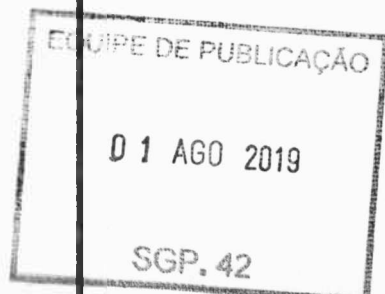
Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RE 11/07/9

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2019
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Saúde, Prom. Soc., Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



01 AGO 2019

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
 EM 05/08/2019 AO 14:13 HS
 POR [Assinatura]
 DATA 28/8/19 AS 11 H 00 ASS: [Assinatura]

02

Segue(m) juntado(s) documento(s)
 rubricado(s) sob nº 04205 e
 folha(s) para informação sob nº 12
 Em 27/08/19 (a)

[Assinatura]
 Sandro Borges
 RP. 11.490
 Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 447/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 212-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL nº 55/12, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

02/03/2017 17:09 [SGP21](#)

- PL nº 266/12, que institui o programa "Reciclar a Vida da 3ª Idade" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

02/03/2017 17:09 [SGP21](#)

- PL nº 113/13, que institui o 'Programa Agente Cidadão Sênior' no Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

06/06/2014 16:18 [SGP21](#)

- PL 691/17, que dispõe sobre a criação e implantação do "PROJETO ARTE PARA A MELHOR IDADE" em todas as instituições de longa e curta permanência localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

02/08/2019 13:39 [ADM/Relator/Análise do Estudo](#)

- PL 745/17, que cria o Programa Intergeracional de Convivência Criança-Idoso nas escolas de educação infantil do Município de São Paulo, altera a Lei nº 12.270, de 19 de dezembro de 1996, que cria o Abrigo para Idosos do Município de São Paulo, e a Lei nº 16.343, de 04 de janeiro de 2016, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

16/08/2019 13:40 [SAUDE/Secretaria/Relatado](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 156/18, que institui o Programa Municipal de Inserção Social do Idoso, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

01/08/2019 18:25 [FIN/Presidente da Câmara/Assinar Ofício](#)

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 212-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências;

- Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;

- Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, consolida a legislação relativa ao idoso no Estado de São Paulo;

- Lei Municipal nº 12.270, de 19 de dezembro de 1996, que cria o Abrigo para Idosos do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.343, de 4 de janeiro de 2016, que autoriza a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs nos termos em que especifica e dá providências correlatas;

- Lei Municipal nº 12.604, de 4 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da 3ª idade no Município de São Paulo. Declarada inconstitucional;

- Lei Municipal nº 12.627, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a implantação, pelo Executivo, de Centro de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Declarada inconstitucional;

- Lei Municipal nº 12.749, de 4 de novembro de 1998, que dispõe sobre cursos de informática para a 3ª idade;

- Lei Municipal nº 12.940, de 7 de dezembro de 1999, que institui o Programa Terceira Idade em Movimento, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.718, de 08 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

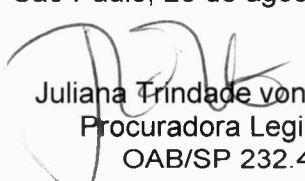
folha nº 05 do Proc. nº
de

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.727, de 15 de maio de 2008, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.905, de 06 de fevereiro de 2009, que cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012, que cria o Fundo Municipal do Idoso;
- Lei Municipal nº 15.809, de 14 de junho de 2013, que institui o Programa Social Centro Dia do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.061, de 13 de agosto de 2014, que institui o Programa Cuidador de Idosos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências;
- Decreto nº 38.520, de 28 de outubro de 1999, que institui o Projeto Casa Lar e Convivência, e dá outras providências;
- Decreto nº 39.813, 11 de setembro de 2000, que cria o "Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo", e dá outras providências;
- Decreto nº 43.904, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o atendimento, pelo Poder Público Municipal, a pessoa da Terceira Idade;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 29/08/2019 às 10h30

RF

Ugo Posa
RF 11.290

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

DEIS

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 30 / 08 / 2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/09/2019 ÀS 14:00 HS
POR Julia
SAÍDA 10/09/19 ÀS 15 H 00 ASS: Julia

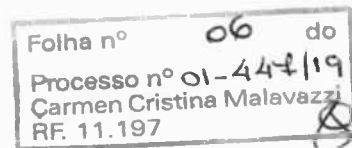
Segue montado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 062 Em 19/09/2019

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0447-19



PARECER Nº 1621/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0447/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que institui o programa "Adote um Avô".

De acordo com a proposta, o Poder Público deverá fomentar a inclusão social do idoso, por meio do apoio voluntário de cidadãos a idosos residentes em asilos e outras unidades da rede municipal de assistência social.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

O projeto encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, eis que prevê uma norma de conteúdo programático orientadora de política pública voltada à comunidade local.

No aspecto formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Ressalte-se que não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, pois a matéria tratada não se encontra entre aquelas previstas no § 2º do referido dispositivo e, consoante entendimento jurisprudencial uníssono, a cláusula de reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

Outrossim, em seu aspecto de fundo o projeto encontra respaldo em vários dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município que estabelecem o dever do Poder Público de proteção aos idosos, resguardando, dentre outros, o direito à convivência comunitária.

Com efeito, em nosso ordenamento jurídico, o idoso é sujeito especial – assim como as crianças, os adolescentes e as pessoas com deficiência – a quem se determina seja dada proteção especial.

Daí porque a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos, nos seguintes termos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

RELATÓRIO Nº 2036/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0447-19

No mesmo sentido, a nossa Lei Orgânica, em seu art. 225, prevê a proteção da dignidade e do bem estar dos idosos, estabelecendo como dever do Município assegurar a integração dos idosos na comunidade:

Art. 225. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei (...)"

O Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741/03, também é preciso quanto ao dever de proteção aos idosos, incluindo expressamente o direito à convivência comunitária:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No mais a Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que instituiu a Política Municipal do Idoso, por meio de seu art. 4º, fixou como um dos seus princípios a dignidade e o bem-estar social, *verbis*:

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:
(...)

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

Na mesma toada, a Lei Municipal nº 14.905, de 06 de fevereiro de 2009, que trata do Programa de Envelhecimento Ativo, em seu artigo 3º dispõe:

Art. 3º O desenvolvimento do Programa de Envelhecimento Ativo, previsto no "caput" do art. 1º, prevê a implantação das seguintes medidas:
(...)

VI - combater o sedentarismo, isolamento através de campanhas e realização de atividades físicas;

Por fim, o Decreto nº 43.904, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o atendimento, pelo Poder Público Municipal, a pessoa da terceira idade, prevê:

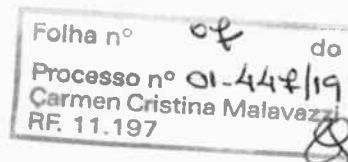
Art. 1º A concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dar-se-á por meio de:
(...)

III - implementação de programas de atenção aos idosos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0447-19



Oportuno consignar as ponderações do STF acerca da tutela da dignidade do idoso:

Como se sabe, a dignidade da pessoa humana foi elevada pela Magna Carta de 1988 à condição de princípio fundamental da República. Assume, de consequência, o papel de inspirador não só do legislador ordinário, como também do aplicador do Direito, que nunca deve perder de vista seus parâmetros, sob pena de desrespeitar o próprio Ordenamento Jurídico que legitima sua atuação.

Especialmente quanto à dignidade do idoso, a Constituição-Cidadã impõe sua defesa à família, à sociedade e ao Estado (art. 230), diretrizes essas que devem repercutir na legislação ordinária, tal como ocorreu com o recém criado Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, especialmente os arts. 3º e 10 §3º) (HC 83.358/SP)

Observe-se, ainda, que o projeto preserva a discricionariedade do Poder Executivo quanto ao modo de executar o programa, não interferindo na organização administrativa propriamente dita, matéria reservada privativamente ao Executivo. Neste sentido tem sido reiteradamente reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a constitucionalidade de leis de natureza programática que disponham sobre políticas públicas a cargo do Município, consoante ilustram os arestos abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "cria o programa Parada Segura, referente ao desembarque de mulheres, idosos ou pessoas com mobilidade reduzida no transporte coletivo urbano no Município de Franca, em período noturno". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0447-19

transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI nº 2079275-71.2017.8.26.0000. j. 08/11/17).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.

(...)

A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não há como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento.

(...)

O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que "os órgãos competentes responsáveis" (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica, além de deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo.

(ADI nº 2086116-14.2019.8.26.0000, j. 07/08/19, grifamos).

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar a redação do art. 2º, excluindo a autorização para que o Executivo firme convênios e parcerias para consecução dos objetivos visados pelo programa, tendo em vista que tal previsão viola o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, pois o Executivo não precisa da autorização do Legislativo para o exercício das atribuições que já lhe são conferidas pelo ordenamento jurídico (v.g., TJSP, ADIs nº 2122071-43.2018.8.26.0000 e nº 2122071-43.2018.8.26.0000).

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0447/19.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0447-19

Folha nº 08 do
Processo nº 01-447/19
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

*Institui o Programa "Adote um Avô" no
Município de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa "Adote um Avô" no Município de São Paulo, por meio do qual o Poder Público fomentará a inclusão social do idoso, por meio do apoio voluntário de cidadãos a idosos residentes em asilos e outras unidades da rede municipal de assistência social.

Art. 2º O Município deverá promover campanhas de divulgação sobre o programa instituído por esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em 18/09/2019.


CAIO MIRANDA

AURÉLIO NOMURA


RICARDO NUNES


CELSON JATENE


RINALDI DIGILIO


CLÁUDIO FONSECA


RUTE COSTA

REIS
Relator

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 09 / 2019

Pág. 102 Col. 1ª

hild

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
R.F. 11.265

A Comissão de ADM

Em 19/09/19 às 17h00

Vinicius Moreira do Nascimento
R.F. 11.261